



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1208-25.2014.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravantes:** Luiz Eduardo Loureiro de Magalhães e outro

**Advogado:** Gilberto João Caregnato

**Agravado:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.  
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE  
INDICAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É tempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação da decisão monocrática, quando está já se encontra nos autos e a parte demonstra ciência de seu inteiro teor. Precedentes.

2. A ação cautelar ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral é manifestamente inadequada atacar o indeferimento de pedidos administrativos formalizados perante tribunal regional eleitoral.

Agravo regimental a que se nega seguimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz Eduardo Loureiro de Magalhães e Gilberto João Caregnato interpuseram agravo regimental (fls. 362-369) contra a decisão de fls. 357-360, por meio da qual neguei seguimento à ação cautelar, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que negou pedido de requisição dos mapas de mídia elaborados pela Coligação Com a Força do Povo Capixaba.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 357-358):

*Os autores alegam, em suma, que:*

- a) formalizaram pedido administrativo direcionado à Presidência do TRE/ES, solicitando acesso aos mapas de mídia elaborados pela coligação pela qual concorrem, informação cuja finalidade é a de instruir ações de competência da Justiça Eleitoral;*
- b) as provas solicitadas constituem o único meio hábil à comprovação de “que estão sofrendo ameaças, ou já sofreram violação do direito de concorrerem em igualdade de condições através da veiculação de suas propagandas no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão em rede (bloco), na mesma condições de políticos considerados, aqui, ‘políticos profissionais’” (fl. 4);*
- c) ajuizaram a ação acautelatória de nº 163-75, cujo pedido foi indeferido pelo TRE/ES, sob o fundamento de que a matéria nela versada seria interna corporis da agremiação partidária;*
- d) a requisição de documentos, nos termos do art. 41, caput, §§ 1º, c.c. o art. 7º da Res.-TSE nº 23.404, é providência que pode ser tomada pela autoridade eleitoral, de modo que descabe falar em matéria interna do partido;*
- e) não houve deliberação em convenção partidária para dar tratamento privilegiado a alguns candidatos na propaganda eleitoral, de modo que a distribuição do partido deve observar o disposto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.404;*
- f) a persistência do quadro de desequilíbrio na distribuição do tempo de propaganda pela coligação acarreta violação ao princípio da isonomia entre os candidatos;*
- g) “o que realmente interessa aos possíveis prejudicados (rectius, Autores nesta cautelar) pra provar algum abuso do poder político e econômico, bem como possíveis crimes eleitorais e direitos violados fica revelável somente através dos documentos requisitáveis pela autoridade eleitoral junto às emissoras montadoras de rádio e televisão” (fl. 12).*

*Requerem a concessão de liminar inaudita altera pars, para determinar à Presidência do TRE/ES que requirite às emissoras de rádio e televisão que preservem as gravações e mantenham os mapas de mídia referentes às propagandas eleitorais dos cargos de deputado estadual e deputado federal da Coligação Com a Força do Povo Capixaba.*

*Pugnam, em caráter definitivo, pela confirmação da liminar, com a notificação do TRE/ES para que este entregue os aludidos mapas de mídia a eles.*

*À fl. 349, facultei aos autores oportunidade para instruírem a petição inicial com cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso especial, se interposto.*

Nas razões do agravo regimental, Luiz Eduardo Loureiro de Magalhães e Gilberto João Caregnato alegam, em suma, que:

- a) ao contrário do que constou da decisão agravada, estão presentes os requisitos processuais da ação cautelar;
- b) o fundamento legal para concessão do pedido está amparado pela Lei nº 12.527/2012, uma vez que *“só a autoridade eleitoral tem poderes para requisitar das emissoras de rádio e televisão e fornecer as informações e documentos, objetos de provas, requeridos pelos autores e para defenderem seus direitos, por violação do Eg. Tribunal Regional Eleitoral/ES, bem como promoverem outras ações”* (fl. 363);
- c) a ação movida na Corte Regional Eleitoral tem causa de pedir e pedido distintos dos que são apresentados nesta cautelar;
- d) na espécie, há elementos documentais que comprovam que o TRE/ES indeferiu prévio requerimento administrativo;
- e) ao não se dar provimento ao pedido contido nesta ação, viola-se o art. 5º, XXXV, da Constituição, visto que *“a peculiaridade do processo de propaganda no horário eleitoral gratuito exige uma flexibilização maior de análise dos pedidos dos autores, por parte dos magistrados, quanto há possíveis direitos ameaçados e/ou violados de direitos relativos às eleições em trâmite”* (fl. 367);

f) esta Corte Superior deve relativizar um formalismo excessivo com base no mandamento constitucional da razoabilidade.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento a ação cautelar. Caso assim não se entenda, pleiteiam a reforma da decisão agravada pelo Pleno desta Corte Superior.

Por petição às fls. 373-375, os agravantes reiteraram o pedido liminar desta ação cautelar.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, analiso inicialmente a tempestividade do agravo.

O apelo foi interposto em 15.9.2014 (fl. 362), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 16 e 19), e a decisão monocrática foi posteriormente publicada em sessão em 16.9.2014 (fl. 371).

Apesar disso, a decisão agravada, datada de 13.9.2014, já se encontrava materializada no processo, cujos autos já haviam sido remetidos à Secretaria Judiciária desta Corte Superior em 14.9.2014 e, portanto, estavam disponíveis para consulta das partes e dos interessados.

Ressalto que esta Corte Superior já entendeu ser *“tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação”* (AgR-REspe nº 143-21, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, PSESS em 20.11.2012).

Assim, o agravo regimental é tempestivo.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 358-360):

*Os autores alegam que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferiu o requerimento administrativo pelo qual solicitaram*



*acesso aos mapas de mídia elaborados pela coligação pela qual concorrem nas eleições de 2014, informação cuja finalidade seria a de instruir ações de competência da Justiça Eleitoral.*

*Sustentam que as provas solicitadas constituem o único meio hábil para a comprovação da violação do direito de concorrerem em igualdade de condições, consistente na omissão da Coligação Com a Força do Povo Capixaba em incluir as suas propagandas eleitorais nos mapas de mídia enviados às emissoras de rádio e televisão.*

*A petição inicial está subscrita por advogado habilitado nos autos, conforme procurações de fls. 16 e 19.*

*À fl. 349, facultei aos autores que instruísem a petição inicial com cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso especial, caso interposto.*

*Em resposta, os autores esclareceram que o acórdão do Tribunal a quo na ação cautelar lá ajuizada ainda não foi proferido, "haja vista que o processo no TRE/ES não foi julgado" (fl. 353).*

*Entendo que não foram satisfeitas as exigências dos incisos III e V do art. 801 do Código de Processo Civil, porquanto não indicado o processo jurisdicional de competência desta Corte Superior do qual a presente cautelar seria acessória, nem juntados os documentos essenciais para a compreensão da causa.*

*Assim, não instruída a ação de forma adequada, mesmo após a concessão de oportunidade para fazê-lo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 801, III e V, e do art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

*De qualquer sorte, ainda que superado o óbice, a ação cautelar é via inadequada para a defesa do direito alegado em juízo.*

*Pelo que se depreende da leitura da inicial e conforme esclarecido pelos autores às fls. 351-354, "esta AC no TSE está sendo proposta em face da negativa, **administrativamente**, do TRE/ES, em atender os pedidos de informações com fulcro na Lei nº 12.527/12, bem como os documentos requeridos à Presidência do TRE/ES dizem respeito à matéria de ordem pública referente à transparência do pleito eleitoral de 2014 (fl. 353, grifo nosso).*

*Trata-se, portanto, de ação proposta com o objetivo de impugnar ato supostamente ilegal da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que não atendeu ao pedido administrativo de solicitação de documentos formalizado com base na Lei nº 12.527/2012.*

*Na espécie, os autores dispõem de vias adequadas para a impugnação do indigitado ato administrativo, não sendo possível o manejo de ação cautelar para que o TSE se manifeste, per saltum, sobre eventual ilegalidade no caso concreto.*

Os agravantes alegam que os requisitos para o ajuizamento da ação cautelar estariam preenchidos, argumentando que existiria "uma ação principal a ser instaurada contra o Eg. TRE/ES, derivado do não atendimento



*às informações requeridas, haja vista direito dos Autores amparado pela Lei nº 12.527/12' (fl. 363).*

Sustentam que formalizaram requerimentos administrativos no TRE/ES, para acesso aos mapas de mídia elaborados pela coligação pela qual concorrem nas Eleições de 2014, os quais foram indeferidos pela Presidência daquela Corte.

Defendem, por fim, que poderiam ter ajuizado a ação cautelar diretamente no Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da formalização de pedidos administrativos no TRE/ES.

Todavia, conforme consignei na decisão monocrática, os agravantes, apesar de regularmente intimados, não indicaram de qual processo jurisdicional de competência desta Corte Superior a presente ação cautelar seria acessória.

A mera referência a “uma ação principal”, sem identificar seu conteúdo e tipo, não é suficiente para a admissão da ação cautelar, pois “*o processo cautelar, que pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, é deste sempre dependente*” (STF, CC 7082, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 6.4.2001).

Ainda que se admita excepcionalmente que, em alguns casos, o provimento cautelar se exaure em si mesmo, o certo é que não se mostra viável a pretensão do autor de obter – em sede jurisdicional – a proteção contra ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

A ação cautelar apresentada diretamente na Instância superior não é a via adequada para a parte buscar a desconstituição ou a reforma do ato administrativo praticado pela presidência de tribunal regional eleitoral que indeferiu o pedido de fornecimento de documentos.

Para tanto, os autores dispõem de vias adequadas para pleitear o seu direito de petição ou, se for o caso, adotar as medidas cabíveis contra o ato administrativo que negar a sua pretensão.



Nesse aspecto, há que se ressaltar que *“as garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual [art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV da CB/88]”* (STF, Pet nº 4556-AgR, rel. Min. Eros Grau, DJE de 20.8.2009).

Por fim, ressalto que o argumento de aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de relativizar as regras processuais atinentes ao processo cautelar, além de consistir em inadmissível inovação recursal<sup>1</sup>, não é apto a afastar os fundamentos supracitados – a deficiência da petição inicial e a falta de condição da ação alusiva à adequação da via eleita.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Eduardo Loureiro de Magalhães e Gilberto João Caregnato.**



---

<sup>1</sup> Entre outros: AgR-REspe nº 9560262-95, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.11.2013; AgR-REspe nº 241-09, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 25.9.2012.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1208-25.2014.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Luiz Eduardo Loureiro de Magalhães e outro (Advogado: Gilberto João Caregnato). Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.